



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.533, DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:  
(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Proíbe a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar e dá outras providências.

DESPACHO: 19/08/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 681, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15 / 9 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



PROJETO DE LEI Nº 1.533, DE 1999  
(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Proíbe a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 681, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar, destinado ao consumo de crianças, adolescentes e jovens.

Art. 2º Os fabricantes de cadernos escolares ficam obrigados a publicar na contracapa a letra do Hino Nacional ou a estampa da Bandeira Nacional, em conformidade com as normas previstas na Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971.

Parágrafo único. As indústrias de material escolar terão 180 (cento e oitenta) dias para adaptarem seu processo produtivo à presente lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo, inclusive, sobre as formas de sanção aos infratores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação, como direito de todos, não deve se preocupar apenas com a aquisição de conhecimentos indispensáveis ao exercício da cidadania, mas também, com a formação e desenvolvimento integral do educando. Isto está presente em nossa Carta Magna e na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A presente proposição legislativa vem ao encontro desse preceito ao coibir uma prática constante por parte dos fabricantes de material escolar que, anualmente, colocam no mercado, centenas de cadernos com fotos e ilustrações de cunho erótico, que prejudicam a formação moral de nossas crianças, adolescentes e jovens.

Uma análise crítica do material escolar, que chega até as mãos de nossos alunos, permite-nos concluir que os cadernos veiculam, geralmente, apelos eróticos e desenhos de mau gosto. Muito raramente, encontramos estampas alusivas à arte e à paisagens da natureza. No mais das vezes, as gravuras são um constante estímulo ao desenvolvimento precoce da sexualidade das crianças.

As fotos e ilustrações dos cadernos exploram um relacionamento pouco respeitoso entre os adolescentes, em especial, exibindo jovens de ambos os sexos como meros objetos sexuais. Pergunta-se: por que não utilizar esse espaço dos cadernos escolares para o conhecimento dos Símbolos da nacionalidade e que são tão desconhecidos de muitos brasileiros? Por que não desenvolver uma consciência cívico-cidadã nos alunos, mediante o estudo da letra do Hino Nacional e do significado histórico de nossa Bandeira?

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), determina, expressamente, que *"as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações,*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.*" (art. 79). Esse mesmo dispositivo legal atenta para o fato de que a comercialização de revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverá ser feita em embalagem lacrada, com a devida advertência de seu conteúdo, além de determinar que as editoras deverão, também, ter o cuidado de proteger as capas de revistas que contenham mensagens pornográficas, com embalagem opaca.

Se até o Estatuto da Criança e do Adolescente determina algumas restrições quanto à veiculação de revistas e publicações prejudiciais à formação do jovem, por que os fabricantes de material escolar não atentam, também, para essa questão?

Neste sentido, estamos apresentando este projeto de lei que, além de proibir o uso de fotos e ilustrações eróticas, obriga os fabricantes de material escolar a imprimirem na contracapa dos cadernos a letra do Hino Nacional ou a estampa da Bandeira Nacional.

Vale ressaltar que a impressão desses Símbolos Nacionais não acarretará quaisquer ônus às indústrias de material escolar, uma vez que a própria Lei, que disciplina o uso desses símbolos (Lei nº 5.700/71), preceitua, no seu art. 39, a determinação para que os Símbolos Nacionais, em especial a Bandeira e o Hino, sejam incorporados como objeto de estudo do processo ensino-aprendizagem nas escolas, com o objetivo de formação da cidadania de nossos educandos: "*É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro ou segundo graus.*"

Proibir a veiculação de fotos e ilustrações de apelo erótico em material didático-escolar e divulgar o Hino e a Bandeira Nacionais são ações que proporcionam o acesso aos fundamentos da nacionalidade e à formação integral dos estudantes brasileiros.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999.

Deputado WAGNER SALUSTIANO



1956



# ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

## LIVRO I

### PARTE GERAL

#### TÍTULO III Da Prevenção

#### CAPÍTULO II Da Prevenção Especial

##### **Seção I Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto- juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.



**LEI N° 5.700, DE 01 DE SETEMBRO DE 1971.**

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições Gerais**

---

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dos primeiro e segundo graus.

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

---